

**RECURSO ESPECIAL Nº 343.741 - PR (2001/0103660-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA -  
COAMO  
**ADVOGADO** : HELDER MARTINEZ DAL COL E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE  
MARINGÁ - ADEAM  
**ADVOGADO** : ALBERTO CONTAR

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e

# *Superior Tribunal de Justiça*

Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 04 de junho de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRA ELIANA CALMON, Presidente

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 343.741 - PR (2001/0103660-8)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator)** :Trata-se de recurso especial interposto pela Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, *verbis*:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO POR PARTE DA EMBARGADA EM ÁREA AO LONGO DE TODA A FAIXA MARGINAL AO CURSO D'ÁGUA EXISTENTE NA PROPRIEDADE DA EMBARGANTE, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA 'A QUO'. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PREVALÊNCIA INTEGRAL DO RESPEITÁVEL VOTO MINORITÁRIO"* (fl. 299).

Alega o recorrente que restou violado o artigo 18, § 1º, da Lei n. 4.771/65; os artigos 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; o artigo 1º, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Para comprovar o dissídio pretoriano, colaciona julgados oriundos desta egrégia Corte Superior, do seguinte teor:

*"DANO AO MEIO AMBIENTE – AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA – REFLORESTAMENTO – RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA – NEXO CAUSAL – DEMONSTRAÇÃO.*

*Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.*

*O artigo 99 da Lei 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência.*

*O artigo 18 da Lei n. 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público.*

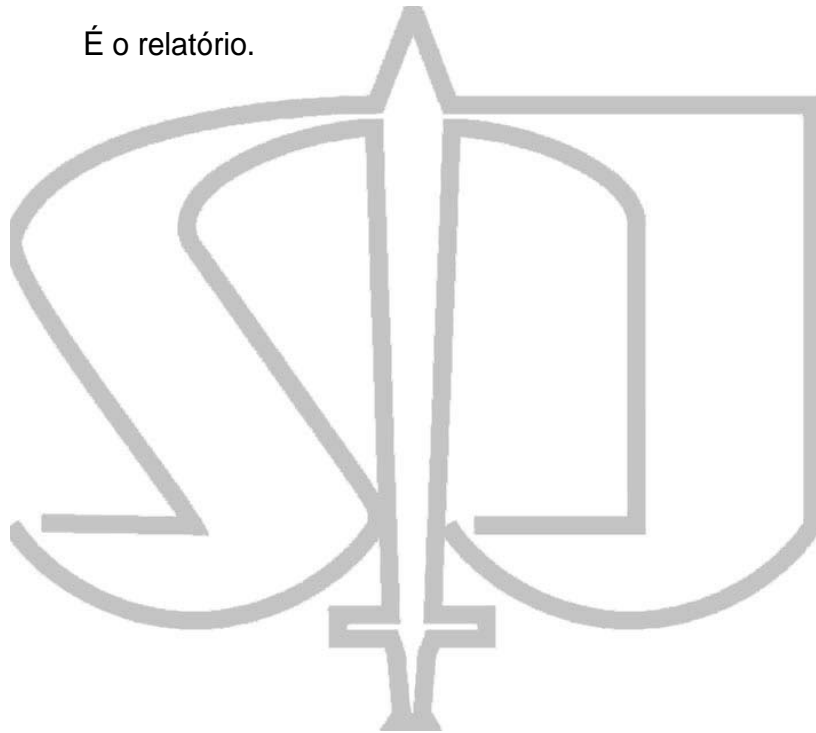
# *Superior Tribunal de Justiça*

*Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.*

*Recurso provido" (Resp n. 214.714/PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.9.1999).*

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.



**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.



**RECURSO ESPECIAL Nº 343.741 - PR (2001/0103660-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator)** : Trata-se de recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo adquirente de imóvel sujeito às regras do Código Florestal e das demais legislações subseqüentes, acerca da proteção das matas de preservação permanente e reserva legal.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão atacado entendeu que sua responsabilidade *"é de natureza objetiva, o que é impraticável, posto que se está diante de uma ação civil pública, que não comporta tal modalidade de responsabilidade, havendo a necessidade de se comprovar o nexu causal entre o pretendo dano ambiental e a conduta da Recorrente"* (fl. 319), concluindo, pois, que não pode *"ser responsabilizada a arcar com as conseqüências inerentes a pretendo dano que não perpetrrou, sob pena de negar vigência ao contido na Lei 6.938 (inciso IV, do art. 3º e § 1º, do art. 14), posto que não caracterizou-se como poluidora nos termos da citada lei"* (fl. 319).

Afirma, ainda, que, nos termos dos artigos 1º e 6º da LICC, conquanto admitida a responsabilidade objetiva, não poderia ser ela aplicada no caso dos autos, porque não ficou demonstrado que o desmatamento se deu depois do início da vigência do Código Florestal.

Da mesma forma, insiste que o proprietário, por força do § 1º do artigo 18 da Lei n. 4.771/65, *"não é obrigado a florestar ou reflorestar suas terras, podendo o Poder Público fazê-lo às suas próprias expensas, desde que previamente promova a indenização"*.

Consoante se pode observar pela leitura da narrativa supra e pelo minucioso exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, bem como das regras e princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente no Direito pátrio, desassiste razão à recorrente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido, razão pela qual não merece conhecimento o recurso especial quanto a esses temas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No que tange à caracterização da chamada 'faixa ciliar' como mata de preservação permanente e da existência da reserva legal, é de bom conselho registrar que não há controvérsia. O que se discute nos presentes autos, repita-se, é a responsabilidade do adquirente pela proteção ambiental.

Não houve, contudo, na hipótese dos autos, qualquer violação à legislação federal, uma vez que a proteção ao meio ambiente, em contraposição ao clássico direito de propriedade, reveste-se de sensíveis peculiaridades, diante da evidente necessidade de garantia da sobrevivência da humanidade, ameaçada pelo desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, desde o início do século passado, o Estado Brasileiro vem se preocupando em editar normas que promovam o equilíbrio ambiental, razão pela qual a proteção das florestas já estava positivada desde 1934, com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro desse ano.

O artigo 2º do "Novo Código Florestal", Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe que:

*"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura".*

Com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, as áreas de preservação permanente foram transformadas em reservas ou estações ecológicas, consoante se pode observar pela leitura do seu artigo 18, a seguir transcrito:

*"Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações".*

O referido diploma, ainda, inaugurou a responsabilização objetiva dos causadores de danos ambientais, nos termos do § 1º, do seu artigo 14, a seguir transcrito:

*"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*(...)*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)"*.

O Código Florestal estabelece, por seu turno, em seu artigo 16, que deve ser excluída da exploração econômica a chamada reserva legal, constituída por 20% de todas *"as florestas de domínio privado"*.

Ora, como está explícito na legislação acima mencionada, tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

Ainda que assim não fosse, se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida

# Superior Tribunal de Justiça

do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Eventual prejuízo deverá ser discutido, por meio de ação própria, entre o adquirente e o alienante que efetivamente provocou o dano.

É oportuno ressaltar que não buscou a ação civil pública, que culminou com a interposição do presente recurso especial, impor à recorrente a obrigação de reflorestamento, mas sim, a abstenção de utilização da "área da 'faixa ciliar' e da 'reserva legal', não mais a explorando e deixando-a aos cuidados da Natureza (fl. 05 e 06), com base na legislação mencionada na petição inicial" (fl. 105).

Verifica-se, dessarte, que a divergência jurisprudencial não está configurada, uma vez que os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente cuidam da obrigação de reflorestamento das áreas desmatadas e não da exploração econômica das áreas de preservação permanente e da reserva legal, tema efetivamente discutido nos autos.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0103660-8

**RESP 343741 / PR**

Números Origem: 868399 9894

PAUTA: 21/05/2002

JULGADO: 04/06/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela: **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA - COAMO  
ADVOGADO : HELDER MARTINEZ DAL COL E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGA -  
ADEAM  
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR  
ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de junho de 2002

**BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**  
Secretária